



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 510519/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: CLAUDIO WEBBER, EDMAR AFONSO MILAGRE, JOÃO PAULO PYL, JOSE ROMUALDO PEDRO, MARCELO FORLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, RONI MARTINS, TRANSPORTES MILAGRE LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 597/20 - Tribunal Pleno

Representação de Lei 8.666/93. Detalhamento excessivo do objeto. Contrato assinado oculta o verdadeiro objeto adquirido. Restrição à competitividade e direcionamento do certame. Pela procedência parcial com aplicação de multas aos responsáveis. Emissão de determinação.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**, em que noticia supostas irregularidades atinentes ao Pregão n.º 64/2018, do **MUNICÍPIO DE LINDOESTE**, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) ônibus e 01 (uma) plataforma hidráulica, no valor total global máximo de R\$ 158.833,33.

O Representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes inconformidades:

(i) a especificação do objeto licitado violou a competitividade do certame;

Assevera que houve estabelecimento de elementos excessivamente específicos no Edital, tais como o ano de fabricação/modelo do ônibus (2002/2002) e o ano de fabricação da plataforma hidráulica (2011), inexistindo qualquer justificativa técnica ou jurídica para tanto. Tais fatos, ao seu ver, além de constituir indício de possível direcionamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certame, acarretam violação ao caráter competitivo da disputa ao delimitar de forma rigorosa o universo de fornecedores eventualmente interessados.

(ii) a formação de preço dos objetos licitados foi falha, com possível caracterização de dano ao erário;

Aduz que a pesquisa de preços realizada se limitou a três orçamentos, com empresas e empresários da região, para cada item (ônibus e plataforma hidráulica). Especificamente em relação à pesquisa de preço para aquisição do ônibus, afirma que apenas dois orçamentos estão de acordo com as especificações do objeto licitado. O terceiro orçamento (fl. 9 do arquivo anexo) refere-se a veículo do ano 2003/2004, e não 2002/2002 como previsto em Edital. Ainda quanto à pesquisa de preço para aquisição do ônibus, assevera que as empresas consultadas para apresentar orçamento não atuam no ramo de comércio de veículos automotores (CNAE 45.11-1).

(iii) ausência de comprovação de habilitação jurídica da empresa vencedora;

Assegura que a empresa vencedora do certame possui como objeto social o “transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional” (CNAE 49.29-9-02), quando deveria apresentar como objeto social atividade compatível com o CNAE 45.11-1, qual seja, “comércio a varejo e por atacado de veículos automotores.

(iv) ausência de certidões comprobatórias da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira da vencedora;

Afirma que uma vez não demonstrada a regularidade fiscal e a qualificação econômico financeira da empresa, esta deveria ter sido inabilitada pelo pregoeiro, o qual não procedeu desta forma, ensejando a violação ao Edital e ao art. 27, III e IV, da Lei nº 8.666/93, e ao art. 3º, XIII, da Lei nº 10.520/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(v) o contrato assinado oculta o verdadeiro objeto adquirido e não foi dada publicidade ao extrato do contrato;

Apona que o contrato assinado com a empresa vencedora do certame apresenta vício na descrição de seu objeto, fazendo menção ao “fornecimento de prótese dentárias (sic)”, e não ao fornecimento de ônibus e plataforma hidráulica. Verifica que o mesmo vício é verificado no extrato de contrato levado a publicação, implicando em violação ao art. 61, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

(vi) falta de comprovação dos requisitos especiais previstos no CTB para o transporte de estudantes;

Observa que, no instrumento convocatório e no contrato administrativo, não consta qualquer menção à necessidade de adequação do veículo às exigências previstas no Código Brasileiro de Trânsito para o transporte de escolares.

Por meio do Despacho nº 1058/19 a Representação foi recebida, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, determinando-se a citação do **MUNICÍPIO DE LINDOESTE**, através de seu então representante legal, de **JOSÉ ROMUALDO PEDRO**, de **MARCELO FORLIN** (Secretário Municipal de Administração de Lindoeste-PR à época dos fatos), de **RONI MARTINS** (Pregoeiro Oficial), de **JOÃO PAULO PYL** (Procurador Jurídico do Município de Lindoeste-PR), **CLAUDIO WEBBER** (Controlador Interno), e da **TRANSPORTES MILAGRE LTDA** (vencedora do certame), representada por **EDMAR AFONSO MILAGRE**.

CLAUDIO WEBBER (Controlador Interno) prestou informações a respeito do funcionamento do sistema de controle interno do Município, afirmando que o Pregão Presencial nº 64/2018 não foi encaminhado para o setor. Aduziu também que os processos administrativos de compras (licitações) são formalizados de forma centralizada pelo Departamento de Licitações e Contratos, cujo responsável legal é designado por ato do Prefeito (portaria).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSÉ ROMUALDO PEDRO (ex-prefeito), **MARCELO FORLIN**, (Secretário de Administração à época) e **RONI MARTINS** (Pregoeiro), apresentaram defesa no mesmo sentido, acrescentando que o Município dispunha de apenas R\$ 130.000,00 para adquirir o veículo, podendo ter sido ofertados automóveis fabricados em anos posteriores, eis que o edital previa o “mínimo de 2002” para o ano de produção.

Alegaram que foi realizada pesquisa de mercado com três fornecedores, tendo-se chegado a um preço adequado, até abaixo do de mercado, considerando-se que o Município pretendia adquirir um veículo usado, usualmente fornecido por empresas que prestam serviços de transporte. Aduziram estar regularizada a suposta ausência de comprovação e regularidade fiscal da empresa vencedora, assim como a descrição errônea do contrato, de cunho meramente formal. Afirmaram que o ônibus adquirido visava o transporte rodoviário, sendo desnecessário o atendimento às regras de transporte escolar, efetivando-se o seu cadastramento no portal da transparência.

JOÃO PAULO PYL (Procurador do Município) procurou delimitar o âmbito de abrangência de sua responsabilidade pelos pareceres em processo licitatório, alegando competir-lhe tão somente a análise da legalidade do ato, não imiscuindo-se nas questões técnicas referentes ao objeto da licitação, refutando qualquer ocorrência de erro grosseiro no parecer por ele emitido.

TRANSPORTES MILAGRE LTDA afirmou que, quando necessita renovar a frota, coloca à venda os veículos usados, como as outras empresas de transporte de passageiros, não possuindo em seu contrato social a atividade de venda de veículos. Aduziu que as certidões apresentadas estavam corretas, não sendo possível exigir no edital a apresentação de documentação diversa, eis que o pregão visava a aquisição de veículo, não específico ao transporte de estudantes.

Em Instrução nº 48/20, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** verifica que a previsão do ano de fabricação/modelo, do ônibus e da plataforma hidráulica, bem como da cor branca para o ônibus a ser adquirido é potencialmente apta a afastar interessados em participar do certame (**item i**), pelo que opina pela **procedência** da Representação quanto ao item, sugerindo a aplicação da multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Secretário Municipal de Administração, **MARCELO FORLIN** e ao Pregoeiro **RONI MARTINS**, individualmente.

Afirma que o Município pretendia adquirir um ônibus usado, não sendo irregular que fizesse o orçamento com as empresas que atuam no ramo dos transportes (**item ii**). Aduz, ademais, que não restou demonstrado na peça inicial que o ônibus e a plataforma hidráulica estivessem acima do preço de mercado, se comparados com outros itens com o mesmo ano de fabricação. Assim, diante da falta de elementos a demonstrar ocorrência de dano ao erário, opina pela **improcedência** da Representação quanto ao tópico.

Aduz não ser vedado ao Município a aquisição de ônibus usado de uma empresa de transportes de passageiros e, atuando nesse ramo, a empresa vencedora estaria inscrita no CNAE adequado à suas atividades e não ao de uma empresa de comércio de veículos (**item iii**), pelo que considera **improcedente** a Representação quanto ao item.

Assevera que os documentos apresentados demonstram o preenchimento dos requisitos do edital, tendo sido oferecidas as certidões comprobatórias da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira da vencedora, pelo que opina pela **improcedência** da Representação quanto ao **item iv**.

Verifica que embora os responsáveis tenham alegado a retificação do edital e tenham comprovado a republicação do extrato do contrato, esta última não atende aos seus fins essenciais de informação (**item v**), pois não é possível ter certeza de qual veículo e de qual equipamento foi adquirido em decorrência do Pregão nº 64/2018. Em razão do exposto, opina pela **procedência** da Representação quanto ao item, determinando-se que o Município insira os dados no portal da transparência, com descrições específicas sobre os objetos a serem adquiridos.

Examina que de fato não haveria necessidade de que fossem atendidos os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro para o transporte escolar no certame, eis que restou demonstrado, tanto na descrição do objeto e no termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referência, que o veículo seria utilizado para o transporte de universitários e não para o transporte de crianças, conforme previsão do artigo 136 do CTB (**item vi**).

Por fim, opina pela Procedência parcial da Representação, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

“a) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 a MARCELO FORLIN, por haver encaminhado o memorando ao Prefeito (peça 35, página 2 dos autos) pedindo autorização para adquirir o ônibus e a plataforma hidráulica com as características excessivamente pormenorizadas dos itens e potencialmente capazes de afastar os interessados em participar da licitação.

b) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 a RONI MARTINS que, sendo responsável legal pelo Departamento de licitações e contratos nos termos da portaria nº 16/2018 (peça 26) e subscritor do edital, foi omissa ao não verificar que a descrição do objeto que veio da Secretaria de Administração era irregular por estar excessivamente detalhada, tendo inserido no edital a descrição irregular.

c) Determinação ao Município o lançamento de dados no portal da transparência de maneira clara e objetiva que permita a quem os consulte saber especificamente quais bens foram adquiridos e decorrentes de quais processos licitatórios e de quais contratos, eliminando-se assim as informações desencontradas que dificultam o acesso à informação.”

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 16/20, em linhas gerais, acompanha as conclusões da Unidade Técnica, dissentindo, contudo, quanto a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 exclusivamente ao Pregoeiro (**RONI MARTINS**) e ao Secretário de Administração (**MARCELO FORLIN**), compreendendo que esta deve ser estendida também ao então Prefeito **JOSÉ ROMUALDO PEDRO** e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procurador Jurídico **JOÃO PAULO PYL**, os quais também concorreram para a prática do ato irregular.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual, no sentido da **Procedência parcial** da Representação, senão vejamos.

Conforme apontado, o Edital em comento previu especificações restritivas à competitividade, na medida que incluiu na descrição do objeto do certame, o ano **da plataforma hidráulica**, bem como a cor e ano **do ônibus** a serem adquiridos, sem que houvesse qualquer justificativa para tanto no procedimento **(item i)**¹.

Nesse sentido, importante se observar o disposto no art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

¹ “Ônibus para transporte coletivo/universitário, com as seguintes especificações mínimas: motor K360, ANO/MODELO 2002/2002, câmbio elétrico, com 07 marchas, freio a motor, cabinado, vidros colados, lotação de 47 passageiros, poltronas reclináveis, bancada soft, acessibilidade do passageiro tipo H, BWC, geladeira, rodoar, Ar condicionado, Som ambiente, na cor branca.”

Plataforma Hidráulica, auto socorro, com as seguintes especificações mínimas: 5,50 a 10,00 mts, ano 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico.

*objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.
(sem grifos no original)*

Considerando-se a modalidade licitatória adotada (pregão), notória também a afronta ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (sem grifos no original)

Consoante se depreende dos citados textos normativos, será inválida a cláusula discriminatória do objeto quanto não tiver pertinência ou relevância, somente sendo admitida a discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. No caso dos autos, não houve qualquer justificativa técnica para que o ônibus a ser adquirido fosse da cor branca e, tampouco, para a especificação exata do ano de fabricação.

Nesse contexto, tem-se que as exigências excessivas e desnecessárias referentes ao objeto acabaram por limitar a participação de proponentes e, por conseguinte, afrontar a competitividade do certame, considerando-se que apenas **uma** empresa participou da licitação.

Assim sendo, diante da fundamentação supra, entendo pela **Procedência da** Representação quanto ao item, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20055 ao então Prefeito Municipal, **JOSÉ ROMUALDO PEDRO**, o qual homologou o certame (peça 35, página 108), ratificando os atos praticados pelo Pregoeiro **RONI MARTINS**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

signatário do edital do Pregão Presencial, o qual deve ser apenado com a mesma sanção.

Além disso, observou-se que o contrato assinado ocultou o verdadeiro objeto adquirido (**item v**), na medida que fez menção ao “*fornecimento de prótese dentarias (sic)*”, e não ao *fornecimento de ônibus e plataforma hidráulica*, vício este que é verificado no extrato de contrato levado a publicação.

Conforme apontou a instrução processual, a republicação do extrato do contrato não atendeu aos fins essenciais da informação, eis que não permite identificar no seu texto exatamente qual objeto foi adquirido (peça 35, página 117)², pelo que corrobora-se o opinativo técnico, pela **Procedência** da representação quanto ao item, **determinando-se** ao Município que insira os respectivos dados no portal da transparência, de maneira clara, especificando adequadamente os bens adquiridos.

Quanto aos demais itens, há que se concluir pela **Improcedência** da Representação.

Conforme demonstrou a instrução processual, não há nos autos, indicativo de que o ônibus e a plataforma tenham sido adquiridos com preços acima do mercado (**item ii**). Além disso, depreende-se não haver vedação para que a empresas de transportes de passageiros participem de licitações visando à compra de veículos usados (**item iii**), tendo sido apresentados os documentos de regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira da vencedora (**item iv**). Igualmente, compreende-se que não havia necessidade de observância dos requisitos especiais previstos no Código de Trânsito Brasileiro, na medida em que o ônibus seria utilizado para o transporte comum de estudantes universitários (**item vi**).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, em razão **da especificação**

² Previu apenas a seguinte descrição genérica: “o presente tem por objeto a aquisição de 01(um) ônibus e 01 (uma) plataforma hidráulica para o Município de Lindoeste.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

excessiva do objeto licitado (item i) e da ocultação do verdadeiro objeto adquirido no contrato, sem a adequada publicidade do seu extrato (item v).

Proponho, em razão do exposto, a aplicação da **MULTA** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **individualmente**, ao ex-Prefeito Municipal, **JOSÉ ROMUALDO PEDRO** e ao Pregoeiro **RONI MARTINS (item i)**.

Ainda, **DETERMINO** ao **MUNICÍPIO DE LINDOESTE** que, **no prazo de 30 dias**, insira os dados sobre os bens adquiridos no Portal da Transparência, acrescentando-se que as descrições devem ser específicas, visando uma fiscalização adequada fiscalização dos objetos adquiridos, seja pela sociedade, seja pelos Órgãos de controle **(item v)**.

Após trânsito em julgado, remeta-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para registros e comunicação aos membros da Comissão permanente de Licitação e ao gestor do Município, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **procedência parcial**, em razão **da especificação excessiva do objeto licitado**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(item i) e da ocultação do verdadeiro objeto adquirido no contrato, sem a adequada publicidade do seu extrato (item v);

II – aplicar a **multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **individualmente**, ao ex-Prefeito Municipal, **José Romualdo Pedro** e ao Pregoeiro **Roni Martins (item i)**;

III – determinar ao **Município de Lindoeste** que, **no prazo de 30 dias**, insira os dados sobre os bens adquiridos no Portal da Transparência, acrescentando-se que as descrições devem ser específicas, visando uma fiscalização adequada fiscalização dos objetos adquiridos, seja pela sociedade, seja pelos Órgãos de controle **(item v)**;

IV – determinar a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para registros e comunicação aos membros da Comissão permanente de Licitação e ao gestor do Município, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

V – determinar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente